Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 114/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2552/2023
PROTOCOLO	:	2232966
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADA	:	ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADOS	:	1- MARIA DO SOCORRO SOUSA DO VALE – EPP 2- FC SOBRAL ARTIGOS DO VESTUÁRIO – ME 3- D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA
VALOR	:	R$ 388.699,34
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 04/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, nos termos do art. 59, inciso I da LOTCE/MS; determinar o **arquivamento** dos presentes autos, por gerar de mais de uma contratação, nos termos do art. 186, inciso V do RITCE/MS, e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 04/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFE - 10774/2024 (peça 24), concluiu pela consonância dos atos com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8383/2024 (peça 26), em que opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS) verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 04/2023, está instruído com o Estudo Técnico Preliminar (peça 01-02), autorização para licitar (peça 03), o termo de referência (peça 04), reserva orçamentária (peças 5-6), pesquisa de preços e mapa comparativo (peças 7-10), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 10), pareceres (peça 11) o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peça 12), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 13), a documentação da habilitação dos licitantes (peça 14-15), propostas dos licitantes (peça 16) a ata de deliberação da comissão e dos atos de adjudicação (peça 17-18), ato de homologação do resultado e sua publicação (peças 19-20) e ato de adjudicação e sua publicação (peças 21-22).

Dessa forma, o procedimento mostra-se em consonância com às normas regimentais e o ordenamento jurídico, cabendo a declaração de regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 04/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, CNPJ n. 01.989.813/0001-19, nos termos do art. 59, inciso I da LOTCE/MS;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por gerar de mais de uma contratação, nos termos do art. 186, inciso V do RITCE/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PBC/MFGM